



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PARECER JURÍDICO**  
**10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0607001-2022**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 10º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0607001-2022 ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇO Nº 2/2022-005. CONSTRUÇÃO DO PORTO DO AÇAÍ. POSSIBILIDADE.

**01. RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 10º Aditivo no Contrato Administrativo nº 0607001-2022 oriundo da Tomada de Preço nº 2/2022-005, que tem por objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obra de Construção do Porto do Açaí, no Município de São Sebastião da Boa Vista, conforme Convênio nº 25/2022-SEDAP.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. No caso em comento, para a prorrogação do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na manutenção na conclusão do referido objeto. Importante frisar tratar-se de prorrogação da vigência de contrato, mantendo em tudo as condições econômicas outrora pactuadas.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Infere-se do entendimento expressado pelo TCU que o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna até prescindível, diante do objeto da contratação ser a obra devidamente concluída, sendo a formalização do aditamento, portanto, ainda possível enquanto forem necessárias novas prorrogações até a entrega da obra.

Conforme analisado do 10º Termo Aditivo do Contrato, de fato há necessidade de manutenção dos serviços ora indicados no Termo Aditivo, bem como a justificativa apresentada encontra previsão no artigo 57, §1º inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual não foram encontrados óbices quanto ao deferimento do pedido de prorrogação de prazo.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela legalidade da formalização do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 0607001-2022 até dia 30 de maio de 2024, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, §1º, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 27 de fevereiro de 2024.

**João Luís Brasil Batista Rolim de Castro**  
**OAB/PA nº 14.045**